



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721364/2020-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** ERNESTINA VIEIRA LEMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, ficou provado nos autos que os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção estão preenchidos, nos termos da Súmula CARF 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento efetuado contra a contribuinte acima identificada, relativo o Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano calendário 2017, onde, segundo a autuação, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, declarados como isentos pela autuada por considerar proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave.

Após a impugnação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, julgou improcedente a impugnação e a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que os rendimentos auferidos pela recorrente decorrem de Pensão Vitalícia em virtude da morte de seu cônjuge.

Entende que se houve erro na DIRF elaborada pela fonte pagadora com o código errado, este se deu por conta única e exclusiva desta, não sendo justo que a recorrente arque com o ônus provocado pela informação equivocada.

Que o próprio órgão da Receita Federal do Brasil reconheceu em outros momentos o direito a isenção destes rendimentos quando decidiu pela restituição do imposto pago indevidamente nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para o deslinde da questão em apreço, resta verificar o direito da isenção pleiteada, ou seja, se a recorrente cumpre os requisitos legais necessários.

A decisão de primeira instância assim entendeu:

### DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

Trata o presente processo de lançamento promovido pela Autoridade Fiscal com fundamento na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 114.014,80, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda. Acrescentou ainda que são rendimentos isentos os relativos a aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) recebidos por pessoas portadoras de doenças classificadas em lei. Foram reclassificados os rendimentos referentes à prestação de serviço. Código (0588).

A defesa alegou que os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 114.014,80 são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão o suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Para o deslinde da questão, cumpre informar que, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido or serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal. Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No presente caso, verifica-se que a contribuinte anexou cópia do Parecer Médico Pericial feito por INSS (fls. 13) comprovando a moléstia grave desde em 10/02/2005. Entretanto, não comprovou que se tratavam de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a Dirf informando o código 0588 para tais rendimentos recebidos. (griftei)

Logo, é de se concluir que os proventos recebidos pelo contribuinte não estão alcançados pelo benefício da isenção disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, pois não comprovou que os rendimentos eram de aposentadoria, reforma ou pensão.

Desse modo, como o contribuinte não comprovou as suas alegações, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

(Assinado digitalmente)

Hermann Schimmelpfeng Landim – Relator

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula:1538908

Das alegações e documentos trazidos pela recorrente, bem como da motivação da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, entendo caber razão à recorrente.

A própria decisão guerreada reconheceu que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde fevereiro de 2005, porém, entendeu como não comprovado que os rendimentos auferidos se tratavam de pensão.

A documentação acostada pela recorrente, em especial a Resolução 002/99 (efls 87) demonstra a concessão de pensão vitalícia a ela concedida desde 1999.

Logo supre a suposta deficiência observada pelo órgão julgador de primeira instância.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

#### Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito Dar-lhe Provimto

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.956 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.721364/2020-59